LEI Nº496, DE 25 DE ABRIL DE 2002.

Institui o sistema de controle interno no Governo Municipal e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Carneirinho, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Governo Municipal o sistema de controle interno, a ser desempenhado por órgãos da Prefeitura e da Câmara Municipal, que atuarão de forma integrada.

Art. 2º - O sistema de controle interno de que trata esta Lei, deverá apoiar-se em informações contábeis, e tem por finalidade:

I – avaliar o cumprimento das diretrizes previstas na LDO e das metas constantes do plano plurianual, bem como a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal e da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

V – examinar as demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras, qualquer que seja o objetivo, inclusive as notas explicativas e relatórios, de órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional;

VI – examinar as prestações de contas dos agentes da administração direta, indireta e fundacional responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Municipal;

VII – controlar os custos e preços dos serviços de qualquer natureza mantidos pela administração direta, indireta e funadacional;

VIII – exercer o controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial das entidades da administração direta, indireta e fundacional quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas;

IX – verificar a legitimidade, economicidade razoabilidade de ato gerador de receita ou despesa e de que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação;

X – examinar a fidelidade funcional dos agentes da administração responsáveis por bens e valores públicos;

XI – verificar o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e de realização de obras e prestação de serviços;

XII – acompanhar a despesa com pessoal e medidas adotadas para retorno ao limite legal;

XIII – verificar a destinação dos recursos obtidos com alienação de ativos;

XIV – verificar o cumprimento dos gastos totais do legislativo municipal;

XV – subsidiar, sempre que possível, os órgãos responsáveis pela elaboração de planos, orçamentos e outras programações, como as informações disponíveis e avaliações relativas à gestão;

XVI – propor medidas para maximizar o aproveitamento dos recursos bem como de implantação ou corretivas sobre procedimentos de ação governamental.

Parágrafo Primeiro - Os responsáveis pelo controle interno exercerão suas funções junto às unidades da administração, verificando por amostragem, podendo, entretanto, solicitar vistas de processo em qualquer fase de execução.

Parágrafo Segundo – Após as verificações ou inspeções nos setores da administração direta, indireta e fundacional, o setor de fiscalização opinará sobre a situação encontrada, emitindo um parecer em nome do órgão fiscalizado.

Art. 3º - No apoio ao controle externo, os órgãos de controle interno deverão:

I – enviar ao Tribunal de Contas relatórios referentes às auditorias do controle contábil, financeira, operacional e patrimonial, de que trata o inciso VIII do art.2º;

II – promover auditorias nas contas dos responsáveis, sob seu controle, emitir relatório, certificado de auditoria e parecer, nos quais consignar quaisquer irregularidade ou ilegalidade para corrigir as falhas;

III – alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instrua a tomada de contas especiais, sempre que tiver conhecimento de qualquer ocorrência que se refere a omissão ou dever de prestar contas, falta de comprovação de aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município, ou de sua incorreta aplicação, ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos e, pratica de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que resulte danos ao erário.

Art. 4º - Apurada irregularidade ou ilegalidade em processo concluído dará imediato conhecimento ao Gabinete do Prefeito, Câmara Municipal,

Tribunal de Contas e, os definidos como crime pela Lei Federal 8666 e alterações ao Ministério Público.

Art. 5º - São competências dos órgãos integrantes do sistema de controle interno:

I – orientar e expedir atos normativos concernentes à ação do sistema de controle interno;

II – supervisionar tecnicamente e fiscalizar as atividades do sistema;

III – programar, coordenar, acompanhar e avaliar as ações setoriais;

IV – determinar e avaliar a execução do acompanhamento contábil e orçamentário;

V – promover a apuração de denúncias formais, relativas a irregularidades ou ilegalidades praticadas em qualquer órgão ou entidade da administração municipal, dando ciência ao titular do Poder Executivo, ou do Poder Legislativo, ao interessado e ao titular do órgão ou autoridade equivalente a quem se subordine o autor do ato objeto da denúncia, sob pena de responsabilidade solidária;

VI – propor a aplicação de penalidades, conforme a legislação, aos gestores inadimplentes;

VII – propor ao Prefeito o bloqueio de transferência de recursos do Tesouro Municipal e de contas bancárias.

Art. 6º - O gestor responsável pela execução financeira e orçamentária da unidade administrativa, emitirá sobre as contas e o parecer do controle interno, expresso e indelegável pronunciamento, no qual confirmará haver tomado conhecimento das conclusões nele contido.

Art. 7º - Os titulares dos órgãos responsáveis pelo controle interno em cada Poder deverão satisfazer os seguintes requisitos mínimos:

I – idoneidade moral e reputação ilibada;

II – notórios conhecimentos na área de administração pública municipal.

Art. 8º - A estrutura básica dos órgãos de controle interno será estabelecida no âmbito de cada Poder, assim como, se necessário, o quadro de pessoal.

Art. 9º - As normas e métodos de controle interno a serem adotados pelo Município serão estudados conjuntamente pelos Poderes Executivo e Legislativo, bem como as informações necessárias ao seu funcionamento integrado, devendo ser formalizado através de ato dos respectivos dirigentes.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 25 de abril de 2.002.

João Tiago de Queiroz
Prefeito Municipal

Registrada no livro próprio, publicada por afixação no local de costume nesta Prefeitura e arquivada na data supra.

Neide Ferreira de Souza
Secretária